

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ – ESTADO DO CEARÁ.**



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2017.02.06.001**

SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.007.717/0001-93, com endereço na Avenida Professor Gomes de Matos, nº 648, Sala 207, bairro Montese, CEP: 60.416-392, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das cláusulas editalícias abordadas a seguir.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

CNPJ: 19.007.717/0001-93
ENDEREÇO: AV. PROFESSOR GOMES DE MATOS Nº: 648, SALA 207, BAIRRO: MONTESE FORTALEZA CEARÁ
TELEFONE: (85)3036-0519 / (85)9679-0933
EMAIL: servloktransporte@hotmail.com


Antonio Marcos Almeida de Abreu
CPF: 057.538.203-10
Sócio - Administrador



2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (art. 12, *caput*, Decreto nº 3.555/2000), cabendo ao pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso em tela, o recebimento das propostas ocorrerá no dia 21/02/2017, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE está promovendo licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando à "CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO", conforme disposto no preâmbulo do edital.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que algumas previsões inseridas no edital, notadamente no que se refere à **exigência no edital que solicita ônibus rodoviário com até 8 anos de fabricação, sendo que o CONTRAN regulamenta o uso de até 10 anos, e ainda que seja claramente demonstrado no edital a composição unitária dos preços**, situações estas que restringem sobremaneira a participação de concorrentes, como também podem tumultuar o certame através de possíveis conluios e fraudes, consoante se demonstrará adiante.

No referido edital regulador, constata-se a previsão de exigências ilegais e excessivas no **item 4.0 – Anexo I do Termo de Referência do Edital**, que aqui transcrevamos:

"4.0 – Os ônibus deverão ser do tipo rodoviário com ar-condicionado, possuir no máximo 8 (oito) anos de fabricação com capacidade mínima de 22 (vinte e dois) e 44 (quarenta e quatro lugares) de acordo com a rota transcrita abaixo, estar em bom estado de conservação, obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e normatizações dos órgãos de trânsito quantos aos equipamentos obrigatórios e documentos exigíveis ou que venham a ser exigidos e que poderão ser verificados pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria de Educação para a devida comprovação."

No referido edital também não se consegue localizar a discriminação da composição unitária dos preços. Às exigências em questão são ilegais e excessivas, além de restringir a competitividade do certame. A impugnante tem interesse em participar do certame, com plenas condições de se sagrar vencedora, uma vez que atende às demais exigências do edital, todavia, a inserção das exigências acima mencionadas impossibilita sua participação, violando assim o princípio da ampla competitividade, regedor dos procedimentos licitatórios em todas as modalidades.

Esse tipo de exigência impõe ônus indevido aos licitantes, principalmente àqueles que não estão sediados próximo ao local da prestação dos serviços licitados.

A resolução nº 46, de 03 de junho de 2004, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, dispõe sobre o registro e vistoria dos veículos operantes no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, em seu Art. 10, inciso II, diz que:

Art. 10 - Para fins de obtenção de registro no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros os veículos devem atender os limites seguintes de idade:

II - Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento:

a) ônibus: idade inferior a 10 (dez) anos;

b) microônibus: idade inferior a 10 (dez) anos;

c) veículo utilitário de passageiros e veículo utilitário misto: idade inferior a 05 (cinco) anos.

Vale ressaltar, que o DENTRAN/CE e o CONTRAN não proíbem de forma alguma de um veículo ônibus do tipo rodoviário, de transitar com mais de 08 (oito) anos de uso desde que esteja em perfeitas condições para o tráfego, desta forma as exigências em questão demonstram-se abusivas e restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador e seus complementos, da presente licitação, violam os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que justificam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências específicas e retificação das erroneamente formuladas.

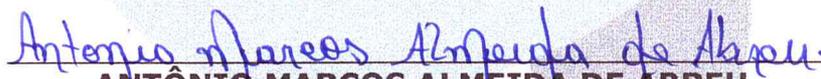
DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente elencados acima, retificando-os e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o processo licitatório obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, "*de jure absoluto*" e pedimos "*vênia*", para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Aquiraz/CE, 17 de fevereiro de 2017.


ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA DE ABREU
Administrador

Recebido em
17/02/17 às 13:26hs
Lúcia Pinheiro